



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Previdência, sediada no SCN Quadra 06, Conjunto “A”, 12º andar, CEP 70.716-900, Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, de um lado, e de outro a Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS, (“SIAS” ou “ENTIDADE COMPROMISSÁRIA”), entidade fechada de previdência complementar com natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.937.541/0001-08, com sede na Rua do Carmo nº 11, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO, brasileiro, casado, advogado e administrador, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], (“COMPROMISSÁRIOS DIRETORES”), bem como pelos membros do Conselho Deliberativo, Sr. FRANCISCO JOSÉ MOREIRA LOPES, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], Sr. LAURO PIMENTEL JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público federal aposentado, portador do RG nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], Sra. MILLANE CHAVES DA SILVA, brasileira, divorciada, servidora pública federal, portadora do [REDACTED], domiciliada [REDACTED], Sra. MARIA ANTONIA ESTEVES DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública federal aposentada, portadora do RG nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED], Sra. MARIA DO SOCORRO PACHECO DE PINHO, brasileira, divorciada, servidora pública federal aposentada, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED], e Sra. PAULA DIAS AZEVEDO, brasileira, solteira, servidora pública federal, portadora do RG nº [REDACTED], inscrite no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliada na [REDACTED], (“COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS”), doravante nomeados em conjunto (“COMPROMISSÁRIOS”), resolvem, com fulcro no disposto nas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29.05.2001 (“LC 108/2001” e “LC 109/2001”), na Lei nº 12.154, de 23.12.2009 (“Lei 12.154/2009”), bem como na Resolução da PREVIC nº 23, de 14.08.2023 (“Resolução PREVIC 23/2023”), celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”), com base nas seguintes cláusulas:





## **CLÁSULA PRIMEIRA – DESCRIÇÃO DOS FATOS E CONDUTAS MOTIVADORES DO TAC (ART. 259, I DA RESOLUÇÃO PREVIC 23/2023)**

**1.1.** Com o advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (“Lei 8.112/1990”) e de suas repercuções no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, o Departamento de Previdência Complementar (“DPC”) do então Ministério do Trabalho e Previdência Social (“MTPS”) constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, por meio da Portaria nº 3.371, de 29.07.1991, com o objetivo de apresentar propostas para o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) cujos participantes estivessem sujeitos ao Regime Jurídico Único (“RJU”).

**1.2.** O Grupo de Trabalho Interministerial do MTPS elaborou relatório concluindo que o advento do RJU não tornou desnecessária a atuação das EFPC, impondo-se às entidades cujos participantes fossem servidores federais a obrigação de instituir planos alternativos com vistas a ampliar as coberturas do RJU.

**1.3.** Face às conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial, o DPC expediu o Ofício nº 380, de 03.12.1991 (“Ofício DPC 380/1991”), consignando a obrigatoriedade de as EFPC instituírem planos alternativos que abrigassem os servidores alcançados pela Lei 8.112/90.

**1.4.** Em observância ao Ofício DPC 380/1991, o Conselho de Administração da **SIAS** e o patrocinador não-contributivo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) aprovaram, respectivamente, em 24.02.1992 e em 17.06.1992, a criação do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único – PBSRJU (“Plano RJU”).

**1.5.** Em 29.06.1992, a **SIAS** encaminhou o Ofício CT DS nº 116, à então Secretaria de Previdência Complementar (“SPC”), requerendo a aprovação do Plano RJU.

**1.6.** Em 04.06.2001, a SPC encaminhou à **SIAS** o Ofício nº 1261/CGFR/CFR comunicando a autuação da EFPC (“Auto de Infração 46/1992”), em virtude da administração do Plano RJU, dentre outros aspectos.

**1.7.** Por intermédio da Portaria SPC nº 177, de 15.02.2005 (“Portaria SPC 177/2005”), a SPC outorgou registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (“CNPB”), sob nº 1991.0012-74, ao Plano RJU.

**1.8.** A SPC exarou a Nota Técnica nº 99/SPC/DELEG, de 23.06.2006, a qual, dentre outros aspectos, concluiu no item 99, alínea “a”, que *“nenhum servidor público abrangido pela instituição do Regime Jurídico Único em 12.12.1990 poderia, a partir dessa data, permanecer vinculado a um plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado, salvo se mantida a sua condição de participante com base em contribuições vertidas exclusivamente por ele mesmo, sem a concorrência do Poder Público (...)”*.

**1.9.** Em 03.06.2006, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (“CGPC”), em sua 90º Reunião Ordinária, julgou procedente, por decisão unânime, o recurso interposto pela **SIAS** nos autos





do processo nº 44.000.001405/2001-20, para tornar insubstancial e sem efeito o Auto de Infração 46/1992.

**1.10.** Em 13.04.2015, foi emitida a Nota nº 047/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, subscrita pelo Coordenador Geral para Alterações e pelo Diretor de Análise Técnica da PREVIC, constatando a inexistência de contribuições do patrocinador não-contributivo IBGE ao Plano RJU.

**1.11.** Em 16.07.2021, foi emitido o Ofício nº 37/2021/ERRJ/DIFIS/PREVIC, enviado à **SIAS** pela **PREVIC**, determinando a adoção de providências necessárias, no prazo de 90 dias, com o fito de obter autorização específica para operar o Plano RJU.

**1.12.** Em 15.10.2021, a **SIAS** encaminhou à **PREVIC** a CT DP 28/2021, contendo a proposta de alteração do regulamento do Plano RJU e manifestação de expressa concordância do patrocinador não-contributivo IBGE (Ofício nº 50/2021/DE/IBGE, de 29.09.2021).

**1.13.** Em 04.07.2022, a Procuradoria Federal Junto à PREVIC exarou o Parecer nº 00008/CGCJ/PREVIC/PGF/AGU (“Parecer AGU 08/2022”), manifestando-se contrariamente ao pedido de alteração de regulamento do Plano RJU formulado pela **SIAS**.

**1.14.** Em virtude do disposto no Parecer da Procuradoria Federal Junto à PREVIC, a **SIAS** encaminhou à **PREVIC** o Carta DP 006, de 25.01.2024 (“CT DP 006/2024”), solicitando a revisão das conclusões emanadas no Parecer AGU 08/2022.

**1.15.** Face aos argumentos de fato e de direito apresentados pela **SIAS** na CT DP 006/2024, a Procuradoria Federal Junto à PREVIC exarou o Parecer nº 00032/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 20.12.2024 (“Parecer AGU 32/2024”), opinando pela parcial revisão das conclusões emanadas no Parecer AGU 08/2022, no sentido de ser possível à Administração autorizar formalmente o Plano RJU da **SIAS**, mediante a celebração de TAC.

**1.16.** Em 17.06.2025, o Diretor de Licenciamento da PREVIC, proferiu o Despacho SEI/PREVIC nº 081325, no qual destaca trecho da COTA n. 00004/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, que indica a referida revisão parcial das conclusões emanadas no Parecer AGU 08/2022, e determina a notificação da **SIAS** para manifestar-se sobre o tema.

**1.17.** Em 18.06.2025, a Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios, proferiu, nos autos do processo administrativo nº 44011.005637/2025-03, o Despacho SEI/PREVIC nº 0810693, pelo qual encaminhou à **SIAS** a cópia da COTA n. 00004/2025/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU e do Parecer AGU 32/2024, conferindo prazo para a eventual manifestação da **SIAS** em relação a esse documento.

**1.18.** A atual situação do Plano RJU é compreendida pela PREVIC como tecnicamente inadequada, tendo em vista o entendimento dessa autarquia quanto à existência de patrocinador não contributivo e às características da massa de participantes e a modalidade do plano de benefício, que não se





mostrariam capazes de atender a necessidade de regularização do plano, principalmente em razão do risco de insolvência do plano a médio e longo prazo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1.** Em observância ao disposto no art. 251 e seguintes da Resolução PREVIC 23/2023, o presente TAC tem por objeto estabelecer prazos e condições para sanar os óbices técnicos apontados no Despacho 0447165, de 12.04.2022, do Diretor de Licenciamento da PREVIC, mediante uma operação de migração que compreenderá: (i) a criação de um plano na modalidade de contribuição definida (“Plano de Destino”); (ii) a oferta de migração voluntária do Plano RJU (Plano de Origem) para o Plano de Destino; e (iii) encerramento do Plano RJU, com a devolução das reservas matemáticas para eventuais participantes e assistidos que não optem pela migração (“Operação de Migração”).

**2.2.** O encerramento do Plano RJU, que se dará no bojo da Operação de Migração, observará, no que couber, o procedimento aplicável à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC nº 59, de 13.12.2023.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROPOSTA**

**3.1.** Para assegurar o cumprimento do objeto previsto na Cláusula 2.1, a **ENTIDADE COMPROMISSÁRIA** submeterá à **PREVIC**, conforme prazos e cronograma previstos neste TAC, requerimento relativo ao processo de licenciamento para a migração dos participantes e assistidos do Plano RJU para plano de benefícios na modalidade de Contribuição Definida, a ser instituído, na mesma ocasião, pela **Sias**.

**3.2.** Após a conclusão do processo de migração, a **Sias** deverá proceder à extinção do Plano RJU, mediante a sua liquidação ordinária.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

**4.1.** Para assegurar o cumprimento do objeto previsto na Cláusula 2.1, a execução da proposta constante neste TAC será implementada a partir da publicação de inteiro teor ou extrato no Diário Oficial da União (“DOU”), conforme estabelecido no art. 259, inciso III, da Resolução Previc 23/2023, em observância ao seguinte cronograma:

Item	Atividade	Prazo para Execução
1	Elaboração de Nota Técnica Atuarial compreendendo a segregação dos benefícios do Plano RJU com custeio capitalizado dos benefícios com custeio não capitalizado.	até <b>45 (quarenta e cinco) dias</b> , a partir da publicação





	Apresentação de Parecer Atuarial com a demonstração que as condições fáticas atuais demonstram a inviabilidade do Plano RJU no médio e longo prazo.	no DOU da aprovação do TAC.
2	<p>Elaboração, pelos Compromissários Diretores, e envio, para acompanhamento da PREVIC, da proposta de migração com a criação de novo plano de benefícios e encerramento do Plano RJU, contemplando as minutas de: (i) proposta de regulamento, acompanhando de Parecer Jurídico e Parecer Atuarial, do plano de Contribuição Definida a ser instituído pela SIAS; (ii) proposta de alteração do regulamento do Plano RJU, com a previsão das regras de individualização de reservas e das regras de migração; e (iii) proposta de Termo de Migração.</p> <p>O envio de tais informações para PREVIC objetiva apenas dar conhecimento à autarquia quanto à evolução das providências, não demandando a aprovação pela autarquia nesta etapa.</p>	até <b>60 (sessenta) dias</b> , após a conclusão do “item 1”.
3	Aprovação pelo Conselho Deliberativo da SIAS da Operação de Migração.	até <b>90 (noventa) dias</b> , após a conclusão do “item 2”.
4	Disponibilização do inteiro teor da proposta de Operação de Migração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela EFPC, e ao IBGE.	até <b>10 (dez) dias</b> , após a conclusão do “item 3”.
5	Protocolo na PREVIC, pelos Compromissários Diretores, dos documentos exigidos pela legislação vigente para a Operação de Migração.	até <b>5 (cinco) dias</b> , após o término do prazo de 30 (trinta) dias de disponibilização das informações aos participantes, na forma conclusão do “item 4”.
6	Análise pela PREVIC da Operação de Migração.	até <b>80 (oitenta) dias úteis</b> contados da data do protocolo, na forma do “item 5”, com suspensão da contagem de prazo na hipótese de ser formulada exigência de alteração da proposta de migração





7	Decisão pela PREVIC da Operação de Migração.	até <b>30 (trinta) dias úteis</b> contados do término da análise pela PREVIC, na forma do “item 6”
8	Adoção, pelos Compromissários Diretores, dos procedimentos de implementação da Operação de Migração, incluindo a comunicação e contatos (inclusive telefônicos e pessoais) com os participantes e assistidos para esclarecimento das providências necessárias e respectivas consequências.	até <b>180 (cento e oitenta) dias</b> , após a aprovação pela PREVIC da Operação de Migração.
9	Adoção, pelos Compromissários Diretores, das providências para o encerramento da Operação de Migração, início do funcionamento do plano na modalidade de Contribuição Definida, aferição dos resultados da migração e início das providências para o encerramento do Plano RJU e devolução das reservas matemáticas aos participantes que não optaram pela migração.	até <b>45 (quarenta e cinco) dias</b> , após a conclusão do “item 8”.
10	Envio, pelos Compromissários Diretores, de comprovação da finalização da Operação de Migração, com o encerramento do Plano RJU, e encerramento do TAC pela PREVIC.	até <b>90 (noventa) dias</b> , após a conclusão do “item 9”.
11	Envio de relatório periódico ao Escritório Regional do Rio de Janeiro (ERRJ) da PREVIC para o acompanhamento da evolução das providências adotadas pela SIAS para cumprimento do TAC.	a cada <b>30 (trinta) dias</b> , a partir da publicação no DOU da aprovação do TAC.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO E EFEITOS SOBRE OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS**

**5.1.** A celebração do presente TAC não importa confissão nem reconhecimento de qualquer irregularidade relativa à administração do Plano RJU, tampouco configura reconhecimento de quaisquer ilicitudes pela **ENTIDADE COMPROMISSÁRIA** e pelos **COMPROMISSÁRIOS**, nos termos do art. 252, § 1º, da Resolução PREVIC 23/2023.

**5.2.** A celebração do presente TAC não afasta a eventual responsabilidade administrativa perante outros órgãos da administração pública ou penal pelo mesmo fato, nem importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.





## CLÁUSULA SEXTA – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO E DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

**6.1.** A celebração do presente TAC implicará, nos termos do art. 261 da Resolução PREVIC 23/2023, a suspensão de quaisquer procedimentos ou processos administrativos eventualmente em curso em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, em decorrência do objeto deste TAC, bem como a suspensão da prescrição administrativa.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

**7.1.** Declarado o descumprimento integral ou parcial das obrigações deste TAC, cada **COMPROMISSÁRIO**, bem como seus respectivos sucessores, se obriga a recolher, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU específica, a título de penalidade, a importância de R\$ 65.773,66 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, de acordo com o disposto no art. 263 da Resolução PREVIC 23/2023.

## CLÁUSULA OITAVA – DA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA CLÁUSULA SEXTA E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

**8.1.** Os prazos previstos na Cláusula Sexta não serão tidos por descumpridos por caso fortuito, força maior ou que não tenham sido causados pelos **COMPROMISSÁRIOS** (exemplificativamente, decisões judiciais ou administrativas impeditivas das atividades indicadas Cláusula Sexta), sendo retomados os prazos integralmente após o afastamento de tais situações.

**8.2.** O presente TAC vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses a contar da data em que o extrato da aprovação deste instrumento for publicado no DOU. Caso ocorra atraso no cumprimento do presente instrumento por caso fortuito, força maior ou que não tenha sido causado pelos **COMPROMISSÁRIOS** (exemplificativamente, decisões judiciais ou administrativas impeditivas), o prazo de vigência será automaticamente alterado, somando-se, após o afastamento de tais situações, os prazos integrais fixados na Cláusula Sexta.

## CLÁUSULA NONA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E DA OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES

**9.1.** Declarado o descumprimento do presente TAC, a penalidade pecuniária prevista na Cláusula Décima deverá ser recolhida pelos **COMPROMISSÁRIOS** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão definitiva, em observância ao art. 266, *caput*, da Resolução PREVIC 23/2023.

**9.2.** Na hipótese de inadimplemento da penalidade pecuniária no prazo previsto na Cláusula 12.1, o presente TAC se constituirá título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, no art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 252 da Resolução PREVIC 23/2023.





**9.3** Os compromissos fixados nesse TAC e as respectivas responsabilidades serão sucedidos na forma da legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DIVULGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**10.1. A ENTIDADE COMPROMISSÁRIA** está ciente que, após a celebração do presente TAC, deverá divulgá-lo, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela **SIAS**, a todos os participantes e assistidos do Plano RJU.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO**

**11.1.** As condições previstas neste TAC poderão ser alteradas por intermédio de Termo Aditivo, mediante solicitação fundamentada da **ENTIDADE COMPROMISSÁRIA** e/ou dos **COMPROMISSÁRIOS**, na forma do art. 267 da Resolução PREVIC 23/2023.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

**12.1** – Fica eleito o foro da cidade de Brasília/DF, para dirimir eventuais litígios envolvendo o presente TAC, declamando os **COMPROMISSÁRIOS**, expressamente, estarem de acordo com os termos constantes deste instrumento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

**Pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS**

**Diretores Executivos (Compromissários Diretores)**

DocuSigned by:

*Carlos Alberto Pereira*

4348A23C10554AD

Carlos Alberto Pereira

Diretor-Presidente

DocuSigned by:

*Luiz Augusto Britto de Macedo*

C173C342C2D34E4

Luiz Augusto Britto de Macedo

Diretor Administrativo e Financeiro

**Membros do Conselho Deliberativo (Compromissários Conselheiros)**

DocuSigned by:

*Milliane Chaves da Silva*

C127C205C1E2

Presidente do Conselho Deliberativo

DocuSigned by:

*Francisco José Moreira Lopes*

F000000000000000

Francisco José Moreira Lopes

Conselheiro



**SIAS – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade**

Rua do Carmo, nº 11 / 6º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20011-020

[www.sias.org.br](http://www.sias.org.br)



DocuSigned by:

3FD5B3DD33E640E...

Lauro Pimentel Junior  
Conselheiro

DocuSigned by:

Maria do Socorro Pacheco de Pinho

93A46773D4C9442...  
Maria do Socorro Pacheco de Pinho  
Conselheira

Assinado por:

Maria Antonia Esteves da Silva

CFA8F550E1C34CD...

Maria Antonia Esteves da Silva  
Conselheira

Assinado por:

Paula Dias Azevedo

54E515F786E4474

Paula Dias Azevedo  
Conselheira

### Pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Documento assinado digitalmente



RICARDO PENA PINHEIRO

Data: 19/12/2025 15:40:31-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ricardo Pena Pinheiro  
Diretor-Superintendente

Documento assinado digitalmente



LEANDRO SANTOS DA GUARDA

Data: 19/12/2025 13:23:18-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leandro Santos da Guarda  
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

